



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.455, DE 2015

(Do Sr. Décio Lima)

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5304/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 19-J da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante e de uma doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”.(NR)

Art. 2º. O artigo 19-J da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º. Em todos os casos, é vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermeira obstétrica como aferir pressão, avaliação de progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, prescrever métodos não farmacológicos entre outros. Mesmo que estejam legalmente aptos a fazê-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A humanização do parto constitui uma estratégia que reduz o gravíssimo problema social e de saúde pública que é a morte materna. Várias iniciativas já adotadas, como a permissão, inscrita na Lei Orgânica de Saúde, do acompanhamento à gestante, têm provado ser extremamente eficazes para conferir segurança e tranquilidade em momentos cruciais como parto e puerpério.

Da mesma forma que a presença do acompanhante, vem sendo comprovado o imenso benefício da atuação de doulas na preparação para o parto e durante sua realização. Surgem dia a dia estudos demonstrando a efetividade de seu trabalho, que concorre para a diminuição das taxas de cesarianas e da duração do parto, por exemplo.

A doula vem sendo cada vez mais valorizada na medida em que proporciona à gestante e ao casal suporte emocional e físico, transmite apoio e conforto. A natureza de seu trabalho é diversa do profissional de saúde, médico ou enfermeiro obstétrico, que se encarrega dos procedimentos técnicos. É também diferente do papel do acompanhante, que na maior parte das vezes encontra-se extremamente envolvido do ponto de vista emocional.

A doula atua junto à parturiente, apoiando-a no o intuito de reduzir a dor por meio da aplicação de métodos e técnicas não farmacológicas de alívio, como exercícios ou relaxamento. Assim, é imprescindível que observe as rotinas dos profissionais de saúde no momento em que se realiza o parto, atuando estritamente dentro de sua esfera de competência.

Assim, propomos a presente iniciativa que, além de permitir a presença da doula em todos os partos, além do acompanhante, delimita sua esfera de atuação. Diante da relevância da proposta, pedimos o apoio dos ilustres Pares para sua rápida aprovação e incorporação ao arcabouço legal brasileiro.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado Décio Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO
(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. *(“Caput” do artigo artigo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005)*

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela parturiente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005)*

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005)*

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.895, de 18/12/2013)*

Art. 19-L *(VETADO na Lei nº 11.108, de 7/4/2005)*

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO
DE TECNOLOGIA EM SAÚDE
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO